



A handwritten signature in black ink.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROJETO DE LEI Nº. 0330 /2006

"Regulamenta o corte de fornecimento de energia elétrica aos imóveis residenciais no município de Fortaleza e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que o corte de fornecimento de energia elétrica aos imóveis residenciais em Fortaleza só poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I – Que o aviso de interrupção de fornecimento de energia elétrica pela COELCE ou outra empresa que venha a concorrer com esta, ou ainda a substituí-la seja repetido com o envio “reaviso” para o corte após 15 (QUINZE) dias da data de vencimento da fatura, devendo obrigatoriamente, o reaviso ser entregue ao titular da conta, ou a pessoa maior, residente no endereço;
- II – A retirada de ramal (fios) e medidores, somente poderá ocorrer quando da constatação que o “cliente” não tem qualquer meio para liquidar do débito, ou seja, clientes considerados incobráveis que, não têm mais condições de receberem o fornecimento de energia, sendo que a dívida acompanha o devedor, não o imóvel, não ficando o devedor gravado em mora;
- III – Nenhum desligamento ocorrerá em imóveis que estejam sob a responsabilidade única de menores ou pessoas incapacitadas civilmente e que não respondam pela dívida, só podendo ocorrer, com a presença do proprietário, do responsável pelo imóvel ou pelo ônus junto à prestadora;
- IV – Fica proibido o corte de fornecimento de energia nas vésperas de feriados e dos finais de semana, e, a partir das 19:00 H (DEZENOVE HORAS) em qualquer dia da semana;
- V – O princípio constitucional da garantia vital impede qualquer forma de supressão de meios que venham a restringir a vida; sendo assim, não poderá restringir o fornecimento de energia elétrica em clínicas, hospitais, orfanatos e asilos;
- VI – Nas creches e escolas a interrupção do fornecimento de energia elétrica somente poderá ocorrer após determinação judicial;
- VII – A suspensão de fornecimento de energia elétrica NÃO PODERÁ OCORRER EM HIPÓTESE ALGUMA, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, portadoras de deficiência grave ou mães de crianças recém-nascidas (com até três

DEP. LEGISLATIVO
EM 20/11/06
FIM



6

Câmara Municipal de Fortaleza

(meses), o que será verificado através de comprovante fornecido por médico ou registro de nascimento.

Art. 2º - A re-ligaçāo se dará num prazo máximo de 12 (DOZE) horas após a comprovação da quitação do débito junto à prestadora, por parte do usuário.

Art. 3º - A taxa a ser cobrada a título de re-ligaçāo nos imóveis de uso residencial, não poderá ultrapassar, sob qualquer pretexto o valor mínimo previsto em resolução a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º - As penalidades pelo não cumprimento do disposto na presente Lei serão definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 30 DE 10 DE 2006.**


ANTÔNIO DA SILVEIRA MACHADO NETO
Vereador



Câmara Municipal de Fortaleza
JUSTIFICATIVA

As dificuldades que enfrentam as famílias de baixa renda são enormes e conhecidas de todos nós que militamos na vida pública.

Maiores ainda são os meios de acesso às condições que lhes facilitem a vida, ou ao menos não a dificultem ainda mais.

É comum que em residências localizadas nos bairros mais pobres de nossa Capital, tanto o pai como a mãe, e às vezes até mesmo os irmãos adolescentes saiam de casa muito cedo atrás do sustento e só retornem à noite, passando por um dia de horários espremidos e locomoção difícil.

Também é sabido por todos nós das dificuldades financeiras enfrentadas por essas famílias, que vez por outra têm de faltar com a pontualidade relativa a um ou outro compromisso, tendo de enfrentar toda a sorte de humilhações.

Imagine-se então o sentimento, misto de abandono e revolta que sente um pai ou uma mãe, que teve de passar o dia num corre-corre sem fim atrás de algum dinheiro para dar o que comer aos filhos e que chega e encontra seus pequenos na escuridão, acentuando ainda mais os riscos que correm crianças que ficam sozinhas em casa.

Ou então, aquele filho que deixou a mãe, o pai, um avô doente em casa e passou o dia peregrinando atrás de uma vaga num hospital público ou de condições para comprar um medicamento e que se depara com situação semelhante.

Não pode uma concessionária do poder público primar por tamanha insensibilidade e menos ainda pode o primeiro, permitir que isso ocorra.

Em momento algum fazemos apologia ao “calote” como dirão os demagogos de plantão, mas sim, que se dê oportunidade àqueles que, devido às agruras impostas por nossa sociedade, são muitas vezes obrigados a optar entre pagar uma conta de energia elétrica ou comprar um litro de leite, entre pagar a conta de energia elétrica e comprar um remédio, entre pagar a conta de energia elétrica e quitar o aluguel para não ter seus filhos jogados ao relento.

Assim, mais uma vez acreditamos contar com a sensibilidade e apoio de nossos Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente irá sensibilizar também nosso Prefeito para que se torne uma Lei efetiva em nossa Capital.

Data supra.

Antônio da Silveira Machado Neto
Vereador